



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI Nº **PL 287 /2015**

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

LIDO
Em, 18/3/15
M
Assessoria de Plenário

Altera a Lei 4.949/2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para inserir a visão monocular como deficiência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei 4.949/2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para inserir a visão monocular como deficiência.

Art. 2º Acrescenta-se o § 6º ao art. 10 da Lei 4.949/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 10

§ 6º O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, às vagas reservadas aos deficientes.

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 287 /2015
Folha Nº 01 PLA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

A presente proposição legislativa tem por escopo aperfeiçoar as normas relativas à realização de concurso público no âmbito do Distrito Federal, acrescentando dispositivo que verse sobre o direito de pessoas com visão monocular serem consideradas como deficientes para fins do art. 8º, da Lei 4.949/2012.

A Lei Geral dos Concursos Públicos, no âmbito distrital, foi um grande avanço na fixação de normas que garantem segurança jurídica na realização de processos de seleção de servidores públicos.

Apesar do avanço, é curial que o diploma seja reformado para que os editais passem a respeitar um direito já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, e que, na prática, nem sempre tem sido respeitado.

A matéria é de relevante interesse público e está em consonância com a Constituição brasileira e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria ora proposta está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, não havendo qualquer vício material ou formal.

Sector de Protocolo Legislativo

PL Nº 287/2015

Folha Nº 02 de 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Em face da autonomia federativa atribuída ao Distrito Federal, é de sua competência privativa estabelecer normas para a contratação de seus agentes públicos.

A matéria não é de competência privativa da União. Portanto, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, não é matéria de iniciativa reservada do Executivo, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Com efeito, como é cediço, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas que antecedem o vínculo com o serviço público, ou seja, não são de iniciativa reservada do Governador normas que fixem regras para concursos, mas apenas as normas que tratem do regime jurídico travado após a nomeação do aprovado.

Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade formal subjetiva de lei de iniciativa parlamentar sobre o tema, como se infere do julgado abaixo transcrito: Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 287/2015

Folha Nº 03 fls.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Plenário, ADI 2672-1, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10-11-2006 PP-00049).

Como se infere da leitura da ementa do precedente acima, o Supremo Tribunal Federal entende que projeto de lei de iniciativa parlamentar



que verse sobre normas de concursos públicos não se confunde com projeto que verse sobre regime jurídico. O fundamento utilizado pela Corte foi no sentido de que as normas, de iniciativa parlamentar, versam sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Logo, não há configuração de inconstitucionalidade formal subjetiva.

No projeto de lei que ora subscrevemos, não há vício de iniciativa em para fixar questão atinente às regras de concurso, o que ocorreria se fossem regras do regime jurídico do servidor travado após a sua nomeação, que é fase posterior à aprovação.

Portanto, fixadas as premissas acima, conclui-se pela compatibilidade do presente projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

Setor de Protocolo Legislativo
PA Nº 287 / 2015
Folha Nº 04 RA

Ora, como é de sabinça geral, ressalvada a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, as súmulas dos demais tribunais não são vinculantes, o que faz com que haja disparidades de decisões judiciais acerca da consideração da visão monocular como causa de deficiência a fim de resguardar a vaga, em concurso público, como deficiente.

Para que, no âmbito distrital, esse direito seja indubitável, é mister a criação de legislação que acabará com a celeuma jurisprudencial e resguardará a isonomia material.

Portanto, além de conveniente a matéria, é oportuno que se corrija essa forma formal especial de investidura para aqueles que tenham a visão monocular.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Por conseguinte, diante da juridicidade e do relevante interesse público que se reveste a matéria, concito-vos a aprovarem o presente projeto.

Sala das sessões, 17 de março de 2015.

Deputado Professor REGINALDO VERAS

Setor de Protocolo Legislativo
PL N^o 287/2015
Folha N^o 05 de 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 287/15 que “altera a Lei nº 4.494/2012, que ‘Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal’ para inserir a visão monocular como deficiência”.

Autoria: Deputado(a) Ricardo Vale (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “c”), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I, II, “a”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/03/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 287/2015
Folha Nº 06 red